



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1103312-97.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Vera Regina Magalhães dos Santos Cabral**
 Requerido: **Damare Regina Alves**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULA DA ROCHA E SILVA**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** ajuizada por **VERA REGINA MAGALHÃES DOS SANTOS CABRAL** em face de **DAMARES REGINA ALVES**, na qual a demandante requer, em sede de tutela de urgência, “(...) a remoção da publicação constante no link <https://twitter.com/DamareAlves/status/1568969099719352320> (...)”, bem como “(...) da publicação constante no link <https://www.instagram.com/p/Cj9VuCFvOI2/> (...)”, além da “(...) proibição de veiculação, por quaisquer meios, de idênticas ofensas e informações falsas (...)”.

Considerando as peculiaridades do caso, determinou-se a prévia manifestação da parte contrária (fls. 51).

Manifestação da requerida às fls. 57/64, suscitando a incompetência deste juízo para análise e processamento da demanda e indicando os motivos pelos quais o pedido formulado deve ser indeferido.

Decido.

Primordialmente, recebo a petição de fls. 78/84 como emenda à inicial.

Em prosseguimento, de rigor a análise da preliminar de incompetência suscitada.

Com efeito, discute-se na presente ação a reparação de danos morais, defendendo a autora ter sido ofendida por publicações veiculadas pelo requerida perante rede social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nessa medida, considerando que o art. 46, do Código de Processo Civil é aplicável apenas aos casos em que se discute direito pessoal ou real sobre móvel, ou então direito pessoal sobre imóvel, é evidente que não tem incidência no caso concreto.

Assim sendo, considerando a natureza do direito debatido, deve ser aplicada a regra de competência prevista no art. 53, IV, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual é competente para as ações de reparação de dano, o foro do ato ou fato.

Tendo em vista que as ofensas foram perpetradas por meio da internet, há reiterados julgados com posicionamento no sentido de que a competência será do foro de domicílio da parte autora, vez que é o local em que as ofensas, se confirmadas, terão maior repercussão.

Esse o entendimento do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. 1. Na hipótese de ação de indenização por danos morais ocasionados pela veiculação de matéria jornalística pela internet, tal como nas hipóteses de publicação por jornal ou revista de circulação nacional, considera-se “lugar do ato ou fato”, para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra ‘a’, do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 808.075/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 186).

Ainda:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer proposta contra rede social, distribuída livremente para o Foro Regional da Lapa, lugar de abrangência do domicílio do autor. Alegação de publicações ofensivas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

divulgação de informações falsas acerca da profissão do autor. Remessa dos autos para o Foro Central, circunscrição que abarca a sede da ré. Competência do foro do domicílio da vítima do ato ilícito, onde o evento terá maior repercussão. Incidência do artigo 53, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0040008-92.2018.8.26.0000; Relator: Des. Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 06/02/2019).

Nesse contexto, deverá o feito prosseguir perante o foro de domicílio da autora, portanto, neste juízo.

Em prosseguimento, antes de adentrarmos especificamente sobre o pedido formulado em sede de tutela de urgência, cabe ressaltar que, a princípio, a liberdade de expressão do pensamento é direito protegido pela Constituição Federal de 1988, considerado como direito fundamental, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação (...)."

No entanto, inexistem direitos absolutos, mesmo que protegidos constitucionalmente. A liberdade de expressão encontra limites quando houver caracterização de violação à dignidade da pessoa humana, direito também protegido constitucionalmente e considerado um dos princípios fundamentais da nação.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana (...)."

A respeito, confira-se:

"Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (...). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica" (STF, Pleno, HC 82424-RS, el. Min. Maurício Correa, j. 17.09.2003, DJU 19.03.2004).

Feitos tais apontamentos, passo à análise do pedido formulado.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, essencialmente, conceder-se-á a tutela de urgência quanto houver: (1) probabilidade do direito; e (2) risco de dano de perecimento do próprio direito ou ao resultado útil do processo; por outro lado, não pode existir perigo de irreversibilidade da medida.

In casu, a requerente insurge-se contra publicação feita pela requerida em rede social, por meio da qual "(...) insistiu em afirmar que a jornalista "riu" do abuso sexual que ela sofreu enquanto criança e que ela seria de fato uma "vergonha" para o jornalismo." (fls. 08).

Desse contexto, tem-se que a requerida Damares faz menção a um comentário jocoso feito pela requerente em dezembro de 2018, em razão da "viralização" de um vídeo, no qual a demandada narrava que, quando criança, teria visto Jesus Cristo em um pé de goiaba.

Ocorre que, como apontado pela requente em sua retratação, "(...) a gente não tinha ainda o contexto completo desse vídeo e desse testemunho que ela fez num culto em 2016 e só no dia seguinte, diante da repercussão lá dos veículos da imprensa desse vídeo, ela veio a público dizer que sofreu um abuso na infância e que por isso fez aquele testemunho. Nunca foi a nossa intenção brincar com um tema tão sério; não teríamos feito o comentário que foi num tom inapropriado diante do que se soube depois e, por conta disso, eu peço em nome dos meus companheiros, já que fui eu que fiz o comentário, desculpas à Ministra, aos ouvintes e aos nossos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

espectadores." (fls. 08).

Desse modo, ao afirmar que a requerente fortalece a indústria da pedofilia ao rir e zombar do estupro de uma criança, achando graça na pedofilia (fls. 50), tem-se que a requerida declara informações distantes da realidade, notadamente por omitir a retratação voluntária realizada logo após o comentário jocoso formulado.

Assim, além de expressar informações falsas, reputa-se que as publicações feitas na rede social Twitter possuem insinuações maliciosas e de cunho até mesmo criminal, extrapolando a liberdade de expressão. Nelas, há ofensas e acusações desacompanhadas de qualquer comprovação e atingem não só a dignidade como a honra da requerente.

Ademais, repita-se, mesmo ciente, omitiu a requerida acerca da retratação realizada, sendo clara a intenção de distorcer os fatos, o que não deve ser ignorado neste juízo preliminar, evidenciando, pois, a probabilidade do direito invocado.

Por outro lado, está delineado o perigo de dano, pois a manutenção na internet de conteúdo falso, difamatório e injurioso causa um grande constrangimento à autora, salientando-se que quanto maior o tempo de disponibilização do conteúdo ofensivo, haverá maior exposição negativa da imagem daquela.

Por fim, não há receio de irreversibilidade da medida, uma vez que pode ser facilmente revertida, em caso de revogação ou modificação da presente decisão, bastando que se republique o conteúdo na rede social.

Assim sendo, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para que a requerida, no prazo de 24 horas, remova as publicações indicadas, bem como para que se abstenha de reproduzir as mesmas informações em outras postagens, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, ante o comparecimento nos autos, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**